

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 06 / 08 / 2007

Silvio Siqueira Barbosa  
Mat.: Sijape 91745

Silvio Siqueira Barbosa  
Analista Tributário  
Sijape 91745

Silvio Siqueira Barbosa  
Mat.: Sijape 91745

CONFERE COM O ORIGINAL  
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CC02/C01  
Fls 264



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n°	10940.000811/2001-33
Recurso n°	122.665 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão n°	201-79.494
Sessão de	27 de julho de 2006
Recorrente	MADEIREIRA MIGUEL FORTE LTDA.
Recorrida	DRJ em Curitiba - PR

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 19 / 08 / 07  
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/08/2000

Ementa: BASE DE CÁLCULO. RECEITA. CRÉDITO DO ICMS.

O valor do ICMS registrado extemporaneamente não representa entrada de receita e não integra a base de cálculo do PIS.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. TRATAMENTO FISCAL. RECEITA TRIBUTÁVEL

A receita relativa ao crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363/96 deverá ser apurada em função da ocorrência de exportação ou venda a empresa comercial exportadora com fim específico de exportação, e contabilizada como receita operacional, deverá ser oferecida à tributação do PIS.

BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. ERRO MANIFESTO.

Procede-se à correção na apuração da base de cálculo, em face da inclusão indevida de receitas de exportação nas vendas de mercado interno.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º 10240.0000/2007 ORIGINAL  
Acórdão n.º 201-79.494  
Brasília, 06/08/2007

Silvio Siqueira Barbosa  
Mat.: Sispes 91745  
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

CC02/C01  
Fls. 265

ACORDAM os membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Josefa Maria Coelho Marques que negaram a exclusão do ICMS extemporâneo da base de cálculo.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
Presidente

*Walber José da Silva*  
WALBER JOSÉ DA SILVA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gileno Gurjão Barrêto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

MP - SECUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONF. COM O ORIGINAL  
Brasília, 06 de 08 de 2007  
Silvio Siqueira Barbosa  
Mat.: Siape 91745

## Relatório

Trata o presente de retorno de diligência determinada por esta Colenda Câmara, nos termos da Resolução nº 201-00.360, de 10/09/2003, cujo Relatório, que leio em sessão, encontra-se às fls. 218/219.

O processo baixou em diligência para *“que a fiscalização verifique junto à contribuinte através de seus livros e documentação comprobatória ou à Fazenda Estadual, e informe em relatório conclusivo, se os valores referentes a RECUPERAÇÕES DE ICMS correspondem a recuperações por pagamentos que efetivamente ocorreram a maior, como alega a recorrente.”*

O relatório da diligência concluiu que:

a) - a recorrente expediu notas fiscais de entrada para creditar-se de créditos extemporâneos de ICMS, as quais se encontram lançadas no livro de entradas;

b) - os créditos extemporâneos de ICMS referem-se a aquisições diversas (imobilizado, material de consumo, combustíveis, pneus, etc.) apurados a posteriori;

c) - os créditos extemporâneos de ICMS oriundos de “recuperação de ICMS” têm natureza de *“recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões, quando dedutíveis”* (RIR/99, art.392). Estas operações traduzem-se em lançamentos a crédito ou redução de custos, e não a crédito ou entrada de receitas;

d) - *“os valores referentes a RECUPERAÇÕES DE ICMS não correspondem a recuperações por pagamentos que efetivamente ocorreram a maior”*, pois não houve pagamento a maior a fornecedores.

No dia 05/12/2005 a recorrente pede o encaminhamento do ADENDO (fls. 238/242) a seu recurso voluntário no qual requer:

1 - a exclusão da base de cálculo dos valores correspondentes à receita de exportação por se tratar de receita isenta, lançada equivocadamente;

2 - a exclusão da base de cálculo dos valores das demais receitas, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98;

3 - o cancelamento integral da exigência consubstanciada no auto de infração por erro manifesto e falta de base legal.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 23/05/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fl. 263.

É o Relatório.

*SSB*

*WA*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 06 / 08 / 2007
Silvia Siqueira Barbosa Mat.: Siape 91745
Silvia Siqueira Barbosa Analista Tributário Mat.: Siape 91745

## Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

Trata-se de recurso voluntário já admitido por esta Colenda Primeira Câmara que, em sessão do dia 10 de setembro de 2003, converteu o julgamento em diligência.

Na diligência ficou constatado que o valor lançado a título de "Recuperação de ICMS" trata-se, de fato, de registro de crédito extemporâneo de ICMS incidente em aquisições diversas (imobilizado, material de consumo, combustíveis, pneus, etc.), autorizado pela legislação do ICMS.

Com razão, pretende a recorrente que o valor do crédito extemporâneo do ICMS seja excluído da base de cálculo apurada pela fiscalização. De fato, os valores lançados na Conta 3102600006/5742-8 – *Recuperações ICMS* não são receitas e não integram a base de cálculo do PIS, conforme apurado na diligência.

No tocante ao crédito presumido do IPI, sua natureza é de receita, uma vez que é um incentivo fiscal, uma despesa da União. Não representa um ressarcimento, em sentido estrito, ou uma restituição de tributo, mas sim um benefício instituído por lei que implica o aumento do patrimônio da empresa.

Ademais, não é o fato de ter sido instituído como compensação financeira pela incidência das contribuições sociais que esteja isento de sua incidência.

Como bem disse o acórdão recorrido, cujos fundamentos adoto, o crédito presumido em tela trata-se de receita e, portanto, está sujeito à incidência do PIS.

Para que não houvesse incidência seria necessário haver lei específica, concedendo isenção, à vista do que dispõe o art. 150, § 6º, da Constituição federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993:

*"§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g."*

Quanto ao crédito básico relativo a insumos adquiridos sem a incidência do IPI, creditado por força de decisão judicial, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

Ratifico e adoto os fundamentos do acórdão recorrido e acrescento, apenas, que equivocado é o entendimento da recorrente de que a operação de aquisição de insumos sem a incidência de IPI é análoga à sistemática do ICMS, onde o imposto está incluído no preço, e às aquisições de insumos feitas junto a comerciantes atacadistas.

Em primeiro lugar, o valor do IPI não está embutido no preço. Este serve de base de cálculo do imposto, que é cobrado em separado e a este adicionado para determinação do valor total da operação. Sobre o ICMS, embutido no preço, incide o IPI.

WJ

WJ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 06 08 2007  
Sívio Siqueira Barbosa  
Mat.: Siape 91745

Em segundo lugar, no caso dos insumos isentos, imunes ou de alíquota zero, não há, por óbvio, no valor pago pelo adquirente, o IPI. Se não há IPI, não há receita da União com este imposto no valor pago pelo adquirente. Também não há crédito que possa ser utilizado para abater os débitos de IPI apurados nas saídas. Se decisão judicial obriga a União a reconhecer um valor do IPI que ela não recebeu, isto significa que ela terá que usar sua receita tributária para arcar com a despesa imposta pela decisão judicial, afetando negativamente seu patrimônio e positivamente o patrimônio do beneficiário da decisão judicial. Este crédito é despesa da União e receita da pessoa jurídica beneficiária.

Também não há que se falar em analogia com o crédito previsto no art. 148 do RIPI, onde o insumo é tributado e está sendo adquirido de pessoa jurídica não contribuinte do IPI. A alíquota a ser aplicada sobre 50% do preço é a alíquota do insumo, que pode ser zero. Neste caso, não há que se falar em crédito. Sendo a alíquota positiva, a União recebeu (ou tem direito de receber) o IPI na saída do insumo do estabelecimento industrial, daí o direito do crédito admitido na legislação, embora em valor estimado.

Com relação aos pedidos feitos em adendo ao recurso voluntário, entendo que o erro de fato na apuração da base de cálculo do PIS, caracterizado pela falta de exclusão da receita de exportação, pode ser conhecido e apreciado por esta Colenda Câmara.

Ao apreciar a impugnação do auto de infração de Cofins (Processo nº 10940.000812/2001-88), cujos fundamentos do lançamento são os mesmos deste processo, a DRJ em Curitiba - PR reconhece que a receita de exportação não foi excluída da base de cálculo apurada pela fiscalização.

Abaixo reproduzo os fundamentos do Acórdão nº DRJ/CTA nº 5.379, de 28/01/2004, proferido no processo acima referido e relativos à exclusão da receita de exportação, que adoto para este processo.

*"No que tange à contestação da base de cálculo ao argumento de que não teriam sido deduzidas parcelas relativas às receitas de exportação, verifica-se que assiste razão à impugnante.*

*O levantamento fiscal de fls. 11/12 não evidencia, em princípio, a incorreção suscitada, uma vez que ao 'Valor da Base de Cálculo', à fl. 12, não caberia a dedução da linha 9, posto que a receita bruta considerada na linha 1 (fl. 11) apenas contemplaria as vendas de mercadorias e serviços do mercado interno.*

*Ocorre, todavia, que a autoridade fiscal, ao transportar os valores apurados de receita bruta, consolidados a partir do demonstrativo de fl. 56, também computou, por erro manifesto, como vendas de mercado interno as relativas ao código 7.11, de saídas para o exterior. Nesse sentido, os valores de R\$ 6.174.195,26 e R\$ 6.531.243,87, à fl. 11, foram compostos pelas somas, respectivas, de R\$ 57.527,32 (saída de código 5.11), R\$ 4.992.058,54 (6.11) e R\$ 1.124.609,40 (7.11), para julho de 2000, e R\$ 153.214,93 (5.11), R\$ 5.007.656,71 (6.11) e R\$ 1.370.372,23 (7.11), para agosto de 2000. Dessa forma, na apuração de fls. 11/12, foram incluídas, na base de cálculo, as receitas relativa às saídas para o exterior, razão pela qual deve-se, no presente julgamento, acolher a contestação da interessada, procedendo-se à exclusão correspondente." (referências do original).*

*SM*

*W*

Pelas razões acima, também neste processo deve-se acolher a contestação da recorrente, procedendo a exclusão da receita de exportação da base de cálculo apurada pela fiscalização.

Por outro lado, não merece prosperar o pedido para excluir da base de cálculo do PIS os valores das demais receitas, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, em recurso extraordinário interposto por terceiros.

Em primeiro lugar, a competência deste Segundo Conselho de Contribuintes está restrita à lide regularmente estabelecida. No caso dos autos, somente para as receitas acima mencionadas existe lide. Para as demais receitas, não há lide e, conseqüentemente, este Colegiado não pode conhecer do pedido para excluir tais receitas da base de cálculo do PIS.

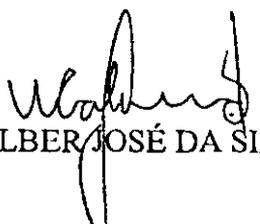
Em segundo lugar, para as receitas objeto de contestação também não há previsão legal para a sua exclusão da base de cálculo do PIS. A uma porque o Decreto nº 2.346/97 fala em **decisões**, no plural, e a recorrente traz unicamente uma decisão do STF sobre o tema, proferida antes das três últimas alterações na composição da Corte Suprema. Portanto, não há entendimento definitivo e inequívoco do STF sobre o tema. A duas porque não foi editado ato do Secretário da Receita Federal autorizando o afastamento do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, a que se refere o art. 4º do citado Decreto nº 2.346/97.

Em conclusão, devem ser excluídos da base de cálculo remanescente os seguintes valores:

Valores Excluídos	jul/2000	ago/2000
a. Receitas de exportação	1.124.609,40	1.370.372,23
b. Recuperação ICMS	109.913,83	110.628,42
Base de cálculo excluída (a+b)	1.234.523,23	1.481.000,65

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar a exclusão da base de cálculo do PIS da receita de exportação e dos valores lançados na conta *Recuperações ICMS*.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA  
